



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI Nº 006/2016.

Autor: Mesa da Câmara Municipal do Município de Porto Murtinho/MS

Ementa: Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município de Porto Murtinho/MS.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, com objetivo de fixar os subsídios do Prefeito, Vice –Prefeito e Secretários municipais.

O projeto veio desacompanhado de justificativa.

2. – ADMISSIBILIDADE

O projeto de lei está redigido em termos claros e objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição, fixando o valor dos subsídios em parcela única, moeda nacional e data que passarão a vigorar.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente, afastando assim qualquer vício de iniciativa, posto que dentro das prerrogativas e deliberações do Poder Legislativo nos termos da previsão contida no Art. 62 , inciso III da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

Art. 62 – As deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

III – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

Por outro lado, apesar da Lei Orgânica estabelecer como espécie normativa Decreto Legislativo ou Resolução, temos que essa disposição não merece prosperar ante a previsão contida no Art. 29, inciso V c/c Art. 37, inciso x e Art. 39 § 4º todos da Constituição Federal que exige lei específica, ficando assim prejudicada as disposições da Lei Orgânica Municipal ante ao Princípio da Simetria, devendo prevalecer a Carta Magna, em sendo assim, a Lei Ordinária, mostra-se adequada a matéria tratada. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

3 – CONCLUSÃO

Ante a presença dos pressupostos legais para edição do ato normativo e chancela pelo Poder Legislativo e inexistência de qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das
Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues – OAB nº 6.165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS